

Portaria n.º 720/87

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, estabeleceu um novo quadro legal para o regime cambial do sector público administrativo, remetendo para portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território a indicação das autarquias locais beneficiárias deste regime, com o estabelecimento das necessárias adaptações.

Considera-se, no entanto, devido ao desenvolvimento de múltiplas acções no domínio da cooperação internacional por parte das autarquias locais, independentemente da dimensão do respectivo orçamento, tornar-se imperioso generalizar o regime cambial do sector público administrativo a todas as autarquias.

De facto, assiste-se ao incremento da geminação de cidades e vilas portuguesas com congéneres estrangeiras, fomentam-se acções de municípios portugueses no Conselho da Europa, inclusive de representações oficiais nos respectivos organismos, e desenvolvem-se acções de formação e de outra natureza, prosseguidas por autarquias e financiadas pelos fundos estruturais das Comunidades, de que resultam contactos com o exterior e, necessariamente, o recurso a operações cambiais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, em execução do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, às autarquias locais e respectivos serviços municipalizados que revelem necessidade de dispor de orçamento cambial.

2.º Para efeitos do n.º 1, considerar-se-ão as autarquias locais e respectivos serviços municipalizados cujos orçamentos cambiais sejam remetidos à Direcção-Geral do Tesouro nos prazos e nos termos que por esta forem estabelecidos.

3.º A título excepcional para o ano de 1987, devido ao carácter inovatório destas medidas para as autarquias locais, poderão estas fornecer a informação correspondente às previsões de receitas e despesas em moeda estrangeira, de acordo com o Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, até 30 dias após a publicação da presente portaria.

4.º De acordo com o Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, e a Portaria n.º 195/87, da mesma data, compete ao Ministro das Finanças autorizar despesas previstas no regime cambial, extensivo às autarquias locais, de valor igual ou superior a 1 000 000\$ e ao Ministro do Plano e da Administração do Território autorizar despesas de valor inferior ao mesmo limite, com a faculdade de delegar em entidade sob a sua dependência ou tutela.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Agosto de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 721/87**

de 22 de Agosto

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 277/83, de 17 de Junho, que manda integrar no quadro de professores dos estabelecimentos de ensino superior universitário os lugares de professor associado supranumerário desses estabelecimentos de ensino:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que o quadro de professores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 983/82, de 19 de Outubro, e alterado pela Portaria n.º 675/86, de 11 de Novembro, seja aumentado de um lugar de professor catedrático, passando a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Agosto de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
37	Professor catedrático	A
44	Professor associado	B

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Portaria n.º 722/87**

de 22 de Agosto

A experiência decorrente da aplicação da Portaria n.º 581/81, de 9 de Julho, que criou os modelos de licenças e credenciais a que se referem as alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, e o reconhecimento de mais de um organismo de controle que tem vindo a ser feito pela Direcção-Geral de Energia, nos termos do artigo 5.º do referido decreto-lei, vieram a tornar necessário proceder à alteração dos modelos anteriormente mencionados, tendo em vista a utilização do mesmo modelo por qualquer dos organismos reconhecidos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, o seguinte:

1.º São criados os seguintes modelos de licenças e credenciais referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)* do n.º 1

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro:

S. R.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LICENÇA Nº

Organismo de Controle reconhecido pela Direcção-Geral de Energia confere a licença de(a) ao Sr.....possuidor do bilhete de identidade nº de/...../..... nos termos da legislação vigente (Decreto-Lei nº 512/80, de 28 de Outubro).

a) técnico de gás montador
instalador

O Director

S. R.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CREDENCIAL Nº

.....

Organismo de Controle reconhecido pela Direcção-Geral de Energia credencia aCom sede emCom número de identificação de pessoa colectiva..... como entidade montadora de redes e ramais de distribuição e utilização de combustíveis gasosos, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei 512/80, de 28 de Outubro.

O Director

VERSO

Nota: A presente licença é pessoal e intransmissível. É válida por 5 anos.O seu extravio deve ser imediatamente comunicado à Direcção-Geral de Energia.

Valida até

Assinatura do titular.....

...../...../.....

2.º De cinco em cinco anos os certificados de formação serão revalidados, após a frequência com aproveitamento de um curso de reciclagem ou mediante comprovação de que exerceu ininterruptamente a sua actividade desde a emissão de licença ou desde a última prorrogação desta.

3.º É revogada a Portaria n.º 581/81, de 9 de Julho.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 7 de Agosto de 1987.

Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luis Manuel Pêgo Todo-Bom*, Secretário de Estado da Indústria e Comércio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02	01					Estabelecimentos de ensino básico, secundário, escolas do magistério primário e normais de educadores de infância.			
						Direcções escolares, escolas primárias e jardins-de-infância			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação....	20 000	-	(a)
			3.02.0	01,13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação....	60 000	-	(b)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	20 000	(a)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos.....	-	18 000	(c)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos.....	-	3 400	(d)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 500	-	(d)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	100	-	(d)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 100	-	(d)
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 200	-	(d)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	-	2 000	(c)